



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 8.705, DE 14 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a classificação do Município de Formiga na “ONDA ROXA” do PLANO MINAS CONSCIENTE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61, VI, da Lei Orgânica do Município e considerando o comprometimento da assistência à saúde em razão da ocupação de 100% (cem por cento) dos leitos municipais para atendimento a pacientes acometidos da COVID-19, bem como a desmobilização de significativa parte da sociedade acerca da necessidade de manter o isolamento social, distanciamento e demais medidas sanitárias para se evitar o contágio pelo Novo Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Município de Formiga classificado na “ONDA ROXA - Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico” do PLANO MINAS CONSCIENTE a partir da zero hora de 15 de março de 2021, aplicando-se incondicionalmente o Protocolo do referido Plano, acessível no seguinte endereço de URL: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.4.pdf.

Art. 2º Para fins deste Decreto e nos termos da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, de observância obrigatória por todos, somente poderão funcionar as seguintes atividades:

- I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, lojas de água mineral e de alimentos para animais;
- IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V - distribuidoras de gás;
- VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII - agências bancárias e similares;
- IX - cadeia industrial de alimentos;
- X - agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII - construção civil;
- XIII - setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- XIV - lavanderias;
- XV - assistência veterinária e *pet shops*;
- XVI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XVIII - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XIX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XX - atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXI - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXII - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIII - relacionados à contabilidade;
- XXIV - serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXV - hotelaria, hospedagem, pousadas e congêneres;
- XXVI - transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º Fica resguardado o funcionamento dos respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento dos serviços e atividades mencionadas nos incisos I ao XXVI do *caput*, assim como as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente.

§ 2º Incluem-se no conceito de lanchonetes, mencionado no inciso III do *caput*, hamburguerias, *fast-food* e congêneres.

§ 3º As atividades descritas no § 2º, assim como restaurantes, pizzarias e congêneres, restringem-se a alimentos e bebidas não alcoólicas e poderão funcionar com retirada no local e *delivery* das 5h às 20 horas e, após este horário (de 20h às 5h), apenas sob o regime de *delivery*.

§ 4º Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

a) certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

b) Fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

c) Onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

d) disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

e) deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 5º Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m²;

- b) utilização obrigatória controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;
- c) não será permitida a entrada de grupo de pessoas (mais de duas), ainda que da mesma família;
- d) deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70%, especialmente nos departamentos de hortifrúti e padaria;
- e) fica proibida a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica “gelada”;
- f) funcionamento até as 20 horas.

§ 6º Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – *home office* – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.

§ 7º Feiras-livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:

- a) proibido o consumo de alimentos no local;
- b) proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos.

Art. 3º Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas no art. 2º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em:

- I - bares, distribuidores de bebidas, tabacarias e congêneres,
- II - academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino;
- III - escolas públicas ou privadas para realização de aulas presenciais;
- IV - shopping, galerias e estabelecimentos comerciais e de serviços em geral (não mencionados no art. 2º).

Parágrafo único. Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais, incluindo-se casamentos, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos.

Art. 4º Fica proibida a permanência de clientes no interior de lojas de conveniência para consumo de alimentos e/ou bebidas no local, vedando-se a venda de qualquer tipo de bebida gelada no balcão, sob pena das sanções previstas em norma específica.

§ 1º Lojas de conveniência poderão funcionar abertas ao público somente até as 20 horas.

DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntos, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos “sem público”.

Art. 6º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios, salões e casas nos balneários para a realização de eventos particulares ou veraneio, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 7º Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Formiga se encontrar classificado na “Onda Roxa” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

Parágrafo único. Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no *caput*.

DAS SANÇÕES

Art. 8º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa já prevista em norma específica e/ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, ensejará em interdição cautelar, nos termos da Lei nº 3.439, de 30 de dezembro de 2002, sendo que, quando da primeira incidência, o proprietário do estabelecimento será advertido para correção das irregularidades constatadas, por meio de notificação, posto que a interdição cautelar do estabelecimento se dará da seguinte forma:

- I – 20 (vinte) dias quando da segunda incidência;
- II – 40 (quarenta) dias quando da terceira incidência;
- III – 60 (sessenta) dias quando da quarta autuação.

§ 2º A notificação de advertência, bem como a aplicação da medida de interdição cautelar se dará pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A interdição cautelar prevista no *caput* deste artigo poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

§ 4º Em se tratando de pessoa natural, ensejará na aplicação da penalidade de multa no valor de ¼ de UFPMF (Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga), qual seja R\$ 67,31 (sessenta e sete reais e trinta e um centavos), bem como à responsabilização criminal pelo cometimento de infração capitulada no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, em seu art. 268.

§ 5º Quando da primeira incidência, a pessoa natural será advertida por meio de notificação, sendo que a penalidade de multa aplicar-se-á na situação de reincidência, com seu valor majorado e aplicado ao dobro a cada nova reincidência, cujo não recolhimento ensejará em inscrição em Dívida Ativa Municipal, para fins de execução, na forma da lei.

§ 6º A multa poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Formiga, sob pena das sanções cominadas em norma específica.

Parágrafo único. Para fins de averiguação da reincidência tratada no *caput* será tomado o número do respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 10. Observando-se o Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito às medidas relativas à “Onda Roxa”, fica ratificado no âmbito do Município de Formiga a proibição do funcionamento de atividades comerciais entre 20h e 5 horas, com as exceções já previstas em norma específica.

Parágrafo único. Fica recomendado a todos manter-se em isolamento durante o período de 20h a 5 horas, evitando-se a circulação de pessoas.

Art. 11. A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária, conjuntamente com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no art. 331 do Código Penal (“*Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa*”).

Art. 12. Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar pelos meios já disponibilizados pela Administração.

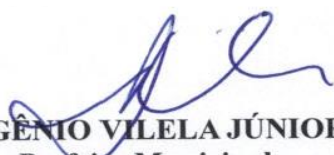
Parágrafo único. Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

Art. 13. Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Formiga, em conjunto com o Gabinete do Chefe do Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Serão instaladas barreiras sanitárias em pontos estratégicos do município, tais como nas entradas para o Balneário de Furnas.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor aos 15 de março de 2021, sendo válido por quinze (15) dias.

Formiga, 14 de março de 2021.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PUBLICAÇÃO:

*Jornal: Diário Oficial dos
Municípios Mineiros*

Edição nº: 2967

Página(s): 93

Data: 16/3/2021